



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000114-68.2022.8.26.0480, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é apelante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MIGUEL VICENTE RIBEIRO e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1000114-68.2022.8.26.0480

Origem: **Foro de Presidente Bernardes/Vara Única**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Vinicius Peretti Giongo

Recorrente: **Defensoria Pública do Estado de São Paulo Justiça Gratuita**

Recorrida: **Miguel Vicente Ribeiro, Maria de Lourdes dos Santos Ribeiro**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01638

Apelação cível. Ação de reintegração de posse. Sentença de procedência para determinar a reintegração e manutenção dos autores na posse de imóvel rural, a proibição de invasão da propriedade pelos réus e de abstenção de instalar acampamento em distância inferior a um quilômetro do terreno.

Inconformismo recursal manifestado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, na qualidade de *custos vulnerabilis*, com alegação de que não houve manifestação sobre a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, requerendo seja o feito julgado extinto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ou, subsidiariamente, determinada a suspensão da demanda até o julgamento definitivo da questão do cancelamento das matrículas na ação reivindicatória proposta pelo Estado de São Paulo. **Não acolhimento.**

I. Ausência de omissão de análise pelo Juízo *a quo* da preliminar de ilegitimidade ativa, vez que houve rejeição sob o fundamento de que se confunde com o mérito da causa.

II. Mérito. Caso concreto em que restou demonstrado o preenchimento dos requisitos cumulativos do art. 561 do CPC. Robusta prova do exercício de anterior posse pelos autores e do esbulho praticado pelos réus, conforme bem fundamentado por este Colegiado no v. acórdão proferido no bojo do agravo de instrumento nº 2045240-12.2022.8.26.0000, interposto contra a decisão que deferiu a tutela de urgência, e que acabou desprovido. **Acolhimento do pleito inaugural que era de rigor, devendo ser preservado.**

III. Ademais, consignado por este Colegiado, no julgamento

do referido agravo de instrumento, que discussões acerca da propriedade/domínio do imóvel em ações possessórias são incabíveis, e que a ação reivindicatória envolvendo o 4º Perímetro de Presidente Prudente, no qual está localizado o imóvel rural em discussão, foi proposta pelo Estado de São Paulo contra os antecessores do imóvel e não em face dos autores, não havendo garantia de que o resultado da referida demanda lhes será oponível. Verificado, outrossim, que o Estado de São Paulo apresentou o correlato incidente de cumprimento de sentença em 2021 visando, por ora, a cobrança dos honorários sucumbenciais. Inexistência, ainda, de óbice para que os possuidores se valham de medidas para afastar a prática de atos de esbulho por parte dos réus.

IV. Pedido de suspensão do feito até que se decidida definitivamente a respeito do cancelamento das matrículas na ação reivindicatória. **Afastamento.** Referida questão que já foi decidida por sentença transitada em julgado.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 440/446 que, nos autos da ação de reintegração de posse proposta por **Miguel Vicente Ribeiro e Maria de Lourdes dos Santos Ribeiro** contra **Frente Nacional de Luta e Campo e Cidade (FNL), Movimento dos Sem Terra (MST) e Movimento dos Agricultores Sem Terra (MAST)**, se apresenta nesses termos:

“(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido.

DETERMINO a reintegração e a manutenção da parte autora na posse do imóvel descrito na inicial, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida (fls. 97/99 e fls. 354/365 e fls. 367/371).

PROÍBO a parte ré de invadir a propriedade da parte autora e DETERMINO que se abstenha de instalar acampamento em distância inferior a 1 (um) quilômetros do imóvel litigioso (fls. 354/365 e fls. 367/371), sob pena de incidência da multa fixada às fls. 97/99.

Providencie a serventia a solicitação de apoio à Comissão Regional de Soluções Fundiárias para medidas de reintegração de posse (<https://www.tjsp.jus.br/solucoesfundiarias>) e auxílio no
Apelação Cível nº 1000114-68.2022.8.26.0480 (MTAAS)

cumprimento dos v. acórdãos de fls. 353/365 e 368/371. Com a elaboração do plano de remoção e cronograma pela Comissão Regional de Soluções Fundiárias do TJSP, expeça-se mandado de reintegração de posse.

CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com fulcro no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil” (fls. 445/446).

Inconformismo recursal manifestado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, na qualidade de *custos vulnerabilis*, argumentando (fls. 458/466), em síntese, que não houve manifestação acerca da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada, agitando que o imóvel é classificado como terra devoluta e foi objeto de ação reivindicatória (processo nº 0000005-82.1996.8.26.0480), julgada procedente, determinando a entrega da posse ao Estado de São Paulo. Requer, na esteira, o acolhimento do recurso “*para julgar extinto o processo sem resolução de mérito no tocante ao pedido de reintegração de posse, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil ou suspensa, nos termos previstos no art. 313, V, “a” do CPC, até que se decidida definitivamente a respeito do cancelamento das matrículas no processo ação reivindicatória nº 0000005-82.1996.8.26.0480*” (fl. 464).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões dos autores às fls. 470/475.

Parecer da Douta Procuradoria pelo desprovimento do apelo (fls. 489/495).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso, **não** comporta provimento.

Narram os autores na inicial que são legítimos possuidores do imóvel rural denominado *Sítio Nossa Senhora de Lourdes*, registrado na matrícula nº

Apelação Cível nº 1000114-68.2022.8.26.0480 (MTAAS)

9.399 do CRI de Presidente Bernardes, utilizado para moradia e criação de gado. Sustentam que, em 05/02/2022, um grupo de integrantes da parte requerida arrombou as cercas e afixou barracas no terreno, requerendo o acolhimento do pedido de reintegração de posse.

Pela r. decisão de fls. 97/99, a tutela de urgência foi deferida para reintegrar e manter os autores na posse do imóvel, com determinação de desocupação pelos invasores no prazo de 5 (cinco) dias, de proibição de intentar nova invasão contra o mesmo imóvel e de manter distância de pelo menos 10 (dez) quilômetros da área; referida medida foi mantida por este Colegiado no julgamento do agravo de instrumento nº 2045240-12.2022.8.26.0000 (fls. 313/324 – recurso desprovido, com determinação de redução do limite do distanciamento mínimo para um quilômetro).

O Estado de São Paulo se manifestou às fls. 190/191, no sentido de que *“o imóvel em disputa é constituído de terra classificada como devoluta e é objeto de Ação Reivindicatória julgada procedente por decisão transitada em julgado, que asseverou a titularidade do domínio estatal sobre a área e, em consequência, determinou a entrega da posse do imóvel ao Estado de São Paulo”* (fl. 191).

A Defensoria Pública requereu sua intervenção no feito às fls. 192/224, sustentando, dentre outros argumentos, preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, sob o seguinte fundamento, *verbis*:

“(...) Às fls. 190/192 o Estado informou que o imóvel em disputa é classificado como terra devoluta e foi objeto de ação reivindicatória julgada procedente, que determinou a entrega da posse ao Estado de São Paulo. Informou ainda, que pendem medidas preparatórias indispensáveis ao cumprimento da decisão, consistentes no levantamento georreferenciado da área, que ensejará o cancelamento da matrícula do particular, e a elaboração de Projeto de Assentamento para destinação da área à instalação de Assentamento de Trabalhadores rurais.

Em virtude do trânsito em julgado da ação mencionada pelo Estado de São Paulo, verifica-se que os autores não possuem legitimidade para figurar no polo ativo, devendo a demanda ser extinta nos moldes do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil” (fl. 197).

O réu Frente Nacional de Luta e Campo e Cidade (FNL), em contestação (fls. 230/236), sustentou que o imóvel em testilha se trata de terra devoluta, rechaçando o pleito inaugural.

O Juízo *a quo*, pelas r. decisões de fls. 262 e 383, consignou que as preliminares seriam analisadas em decisão saneadora.

O Ministério Público apresentou parecer às fls. 434/438, de procedência do pleito inaugural.

Pois bem.

Em que pese os argumentos da Defensoria Pública, não houve omissão de análise pelo Juízo *a quo* da preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, mas rejeição da prejudicial, nos seguintes termos: **“Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa porque se confunde com o mérito da causa”** (fl. 442).

Em relação ao mérito da causa e, por conseguinte, à preliminar aventada pela recorrente, estabelece o art. 561 do CPC que, para o acolhimento do pedido de reintegração de posse é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos, *verbis*:

“Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbção ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbção ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração”.

E no caso concreto, conforme bem fundamentado por este Colegiado no julgamento do agravo de instrumento nº 2045240-12.2022.8.26.0000 (fls. 313/324), tem-se que os autores se desincumbiram do ônus probatório, disposto no art. 373, I, do CPC, em relação ao cumprimento dos requisitos cumulativos do referido dispositivo legal, *verbis*:

“(…) De modo a comprovar a presença de tais requisitos foram juntados aos autos, dentre outros documentos, o 'Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda' (folhas 23/27 dos autos principais), a 'Escritura Pública de Compra e Venda' (folhas 28/34 dos autos principais), bem como a 'Certidão de Inteiro Teor do Imóvel', referente à matrícula nº 9.399, do

Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Bernardes/SP (folhas 35/41 dos autos principais), onde consta o registro da transferência do bem.

Da análise da referida documentação verifica-se que o imóvel em questão foi classificado como 'Grande Propriedade Produtiva' perante o INCRA (folhas 30), a demonstrar elevado grau de utilização e eficiência de exploração da terra.

As fotos juntadas aos autos corroboram com a referida classificação, já que demonstram a existência de pastagem, limpa e formada em braquiária, o que, pelo prazo da ocupação, certamente não foi realizada pelos integrantes do Movimento agravante (folhas 44/52).

Além disso, os agravados também juntaram aos autos documentos que demonstram a propositura de ação de demarcação/divisão (processo nº 1001243-79.2020.8.26.0480), a comprovar sua diligência em relação ao imóvel, elementos que demonstram que os agravados exercem, sim, a posse do bem objeto da demanda, e que vão de encontro com a alegação do agravante de que ocupação foi realizada em área abandonada.

O esbulho, e consequente perda da posse, por sua vez, foi comprovado pelas imagens de folhas 44/52 dos autos principais, confessado pela própria parte agravante neste recurso (folhas 8), e confirmado pelo boletim de ocorrência registrado em 07/03/2022, que contempla o relatório da própria autoridade policial com a informação da ocupação (folhas 159/166 dos autos principais)” (fls. 317/318).

Nesse contexto, verifica-se que foi devidamente demonstrado o exercício de anterior posse do imóvel pelos autores, bem como o esbulho praticado pelos réus, de modo que era de rigor, portanto, o acolhimento do pleito inaugural, e, por conseguinte, o afastamento da preliminar de ilegitimidade ativa.

Noutro giro, no que pertine à ação de reivindicação ajuizada pelo Estado de São Paulo envolvendo o 4º Perímetro de Presidente Prudente, no qual está inserido o imóvel em discussão (processo nº 0000005-82.1996.8.26.0480), verifica-se que foi proposta apenas contra os antecessores no bem, tendo sido julgada improcedente pela r. sentença de fls. 1.854/1.879 daqueles autos, reformada pelo v. acórdão de fls. 2.010/2.025 daqueles autos, no qual constou determinação “*de restituição da área ocupada e de todos os frutos colhidos durante a ocupação, a ser apurada em liquidação, além do cancelamento dos registros existentes em nome dos*

corrêus” (fl. 2.024 daqueles autos), com trânsito em julgado em fevereiro/2021 (fls. 2.509/2.510 daqueles autos).

Desta feita, conforme consignado por este Colegiado no julgamento do agravo de instrumento nº 2045240-12.2022.8.26.0000 (fls. 313/324), **“além de incabíveis as discussões acerca da propriedade/domínio do imóvel em ações possessórias, a mencionada ação reivindicatória nº 0000005-82.1996.8.26.0480 fora proposta em face dos antecessores do imóvel - e não em face dos agravados - não havendo garantia de que o resultado da referida demanda lhes será oponível”** (fl. 320).

De fato, considerando-se que a demanda reivindicatória não foi proposta contra os autores, mas apenas contra os antecessores do imóvel, não há garantia de que o resultado daquela demanda será oponível aos requerentes. E, em consulta ao andamento da ação reivindicatória, verifica-se que o Estado de São Paulo apresentou o correlato incidente de cumprimento de sentença visando, por ora, à cobrança dos honorários sucumbenciais (processo nº 0000665-02.2021.8.26.0480), não constando informação sobre incidente em que se discuta a restituição da área ou o cancelamento dos registros.

Nada obstante, repise-se, nesta seara de cunho possessório os debates envolvendo propriedade/domínio do imóvel são irrelevantes, inexistindo óbice para que os possuidores se valham de medidas para afastar a prática de atos de esbulho por parte dos réus, conforme ocorreu neste caso.

Logo, tendo em vista que os autores se desincumbiram do ônus probatório a respeito do preenchimento dos requisitos legais para a reintegração na posse do imóvel, era mesmo o caso de acolhimento do pleito inicial.

Por fim, rejeita-se o pedido de suspensão do feito *“até que se decidida definitivamente a respeito do cancelamento das matrículas no processo ação reivindicatória nº 0000005-82.1996.8.26.0480”*, tendo em vista que referida questão não se encontra pendente de julgamento, mas foi objeto de análise naquela ação por meio de sentença transitada em julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprios e jurídicos fundamentos.

Descabida a majoração dos honorários de sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC, vez que a recorrente não foi condenada ao pagamento de verba dessa natureza.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento*** ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes
Relator